

**TC 007.663/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95; Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04); Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49).

**Advogado ou Procurador:** Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros em nome de Moris Arditti (peça 18 e peça 24, p. 11-14); Airton Rocha Nóbrega, OAB/DF 5.369 e outros em nome de Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (peça 85); João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF 800-A e outros em nome de Reinaldo de Bernardi (peça 90); Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391), em nome de Fábio de Sousa Cardoso (peça 76); Amauri Peres Saad (OAB/SP 261.859, peça 24), em nome de Genius Instituto.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor, inicialmente, do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e do Genius Instituto de Tecnologia, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade por força do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

## HISTÓRICO

2. Como já explanado em instruções anteriores, o ajuste, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas” (peça 1, p. 113-137).

3. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 554.615,02 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 511.200,00 a serem repassados pelo interveniente (Imbel) sob a forma de recursos não financeiros.

4. Os recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/FNDCT (peça 1, p. 113, cláusula I.1, e p. 115, cláusula V.1 “b”), foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 383.998,22, por meio da ordem bancária 2007OB901643, emitida em 5/6/2007, no valor de R\$ 209.113,76, e da ordem bancária 2008OB900746, emitida em 24/3/2008, no valor de R\$ 174.884,46 (peça 3). Os recursos da ordem

bancária 2008OB900746 foram creditados na conta corrente específica em 26/3/2008 (peça 22, p. 43).

5. O ajuste vigeu no período de **28/5/2007 a 28/11/2009**, e previa a apresentação da prestação de contas até **27/1/2010**, conforme cláusula VI do termo de convênio e cartas aditivas de 17/10/2008 e 9/7/2009 (peça 1, p. 115, 169-175 e 223).

6. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 31) e o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 306-320) concluiu que a instauração da tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas e que deveriam ser responsabilizados o Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

7. O dano ao erário apurado foi de R\$ 383.998,22 (valor histórico) e o valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, mediante a nota de lançamento 2014NL000626, de 18/6/2014 (peça 1, p. 305).

8. Foi certificada a irregularidade (Certificado de Auditoria 2069/2014, peça 1, p. 335) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336). O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 342.

9. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação solidária dos responsáveis indicados pelo órgão repassador, tendo também atribuído a responsabilidade ao Sr. Moris Arditti, em razão de ele ter sido o Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95), bem como pelo fato de o art. 29 do seu estatuto social indicar que a mencionada Diretoria é responsável pela gestão operacional da entidade (peça 1, p. 75).

10. A segunda instrução (peça 27), ao analisar as alegações de defesa apresentadas (peças 22 e 23), considerou justificada a omissão inicial no dever de prestar contas, face a dificuldade decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia e ante a apresentação posterior das contas na data de 5/6/2015, em momento anterior à citação do responsável, que se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015. Contudo, foi verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada, sendo proposta nova citação, com a qual concordaram os dirigentes da unidade técnica à época (peças 28 e 29).

11. Foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 1767/2015, 1766/2015 e 1768/2015, todos de 14/9/2015 (peças 30 a 32), recebidos nos seus endereços na data de 2/10/2015, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 33 a 35.

12. Apenas o Sr. Moris Arditti apresentou alegações de defesa (peça 36), as quais foram apreciadas pela terceira instrução (peça 38), que propôs a sua rejeição, bem como constatou a revelia do Genius Instituto de Tecnologia. Entretanto, não foi possível declarar a revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta, porque o ofício de citação não havia sido encaminhado ao endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil. Assim, foi proposta a realização de nova citação.

13. Em cumprimento ao Despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 40), foi promovida uma nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, por meio do Ofício 0565/2017-TCU/Secex-AM (peça 42), de 31/3/2017, recebido em 13/4/2017 (peça 43). Porém, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu inerte.

14. Em instrução de mérito constante na peça 44, diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, bem como da rejeição das alegações de defesa do Sr. Moris Arditti, consoante análise aduzida nos itens 18 a 20 da instrução acostada à peça 38, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propôs-se que as contas fossem julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito,

bem como que lhes fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. O Ministério Público de Contas junto ao TCU, em Parecer acostado à peça 48, opinou nos seguintes termos:

12. Desse modo, evidencia-se necessário que sejam empreendidas diligências junto à IMBEL, a fim de que se obtenham informações detalhadas acerca dos recursos não financeiros aportados por aquela empresa pública no âmbito do Convênio n.º 3.513/06, acompanhadas do detalhamento dos custos relacionados à disponibilização de “bens materiais e/ou serviços - homem/hora e hora/máquina” ao Genius Instituto de Tecnologia, de acordo com a cláusula V.2 do referido termo convenial, com o objetivo de se incluir o eventual débito apurado em novos expedientes citatórios a serem remetidos aos responsáveis.

13. No que diz respeito às responsabilizações dos gestores, a par do exame já empreendido pela Unidade Técnica, à peça 5, pp. 2-3, considerando que a irregularidade não mais se refere à omissão no dever de prestar contas, mas sim à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio n.º 3.513/06 (peça 27, p. 9), podem os signatários do ajuste também ser citados, em solidariedade com os responsáveis que já integram a presente relação processual.

14. Nesse diapasão, os Senhores Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi, representantes do instituto conveniente, de acordo com os instrumentos de procuração acostados à peça 1, pp. 97-107, os quais conferiam poderes administrativos e de gestão do instituto a esses senhores durante o período de vigência do convênio inquinado, podem compor o rol de responsáveis desta TCE.

15. Ainda no que tange à responsabilização de agentes que participaram da gestão do projeto financiado com recursos oriundos do Convênio 3.513/06, observa-se que à peça 1, p. 191, consta documento elaborado pelo Genius Instituto de Tecnologia, datado de 16/9/2008, no qual o conveniente pleiteia a substituição do Senhor Reinaldo Bernardi pelo Senhor Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49) para a execução do ajuste, na condição de “líder do projeto”. Assim, o Senhor Fabio de Sousa Cardoso deveria também ser chamado a compor a presente relação processual, em solidariedade com os demais agentes mencionados anteriormente. Saliente-se que há nos autos o registro de correspondência eletrônica havida entre a Finep e o Senhor Fabio de Sousa Cardoso (peça 1, p. 249).

16. O Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer em despacho determinou (peça 49):

Ante as razões expostas pelo Parquet especializado, determino, preliminarmente, a restituição dos presentes autos à Secex/AM, com vistas à adoção das seguintes medidas:

a) realize diligência junto à Indústria de Material Bélico do Brasil – Imbel, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a fim de obter a documentação indicada no item 12 do Parecer precedente;

b) após a análise dos elementos acima mencionados, caso se apure a existência de valores a serem ressarcidos à Imbel, promova a citação dos responsáveis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o montante devido, atualizado monetariamente, e/ou apresentem alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (“bens materiais e/ou serviços – homem/hora e homem/máquina”) transferidos pela aludida empresa pública ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 3.513/06;

c) proceda à citação dos demais responsáveis apontados nos itens 13 a 15 do mencionado Parecer, para que também no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o montante devido, atualizado monetariamente, e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências a que se refere este feito. À Secex/AM, para adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente, ser encaminhado a este Gabinete via MP/TCU.

17. Em atendimento, foi enviado à Indústria de Material Bélico do Brasil-IMBEL o Ofício 0617/2018-TCU/SECEx-AM (peça 50), solicitando que fossem encaminhadas a esta Secretaria

informações detalhadas acerca dos recursos não financeiros aportados no âmbito do convênio em análise, acompanhadas do detalhamento dos custos relacionados à disponibilização de “bens materiais e/ou serviços - homem/hora e hora/máquina”, ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95), de acordo com a cláusula V.2 do referido termo convenial.

18. Após o deferimento de pedido de prorrogação de prazo (peças 51 e 52), a Imbel encaminhou o Ofício 570-AGCIR-IMBEL (peça 54), esclarecendo que:

19. (...) diante do não cumprimento da entrega do Projeto pelo Gênio Instituto de Tecnologia, não houve aporte de recursos não financeiros por parte da Fábrica de Material de Comunicações e Eletrônica - FMCE, fábrica que realizou o convênio, uma vez que os trabalhos internos dependiam diretamente da execução e entrega do objeto por parte daquele Instituto.

20. No exame técnico feito no âmbito da instrução à peça 59, tendo em vista não ter havido aporte financeiro por parte do Imbel, entendeu-se não haver necessidade de se efetuar alteração do valor do débito inicialmente apurado. Assim, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, foi feita nova análise das irregularidades, sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foram identificados os critérios e evidências presentes nos autos, conforme consta da peça 59, p. 4-6.

21. A conclusão alcançada no âmbito daquela instrução foi no sentido de que, verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada a título de prestação de contas, foi proposto, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis em relação às novas irregularidades verificadas, o que foi devidamente feito após pronunciamento favorável da Subunidade e Unidade (peças 60-61).

22. Ao analisar as alegações de defesa, a unidade técnica, em pareceres consonantes, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi, Fábio de Sousa Cardoso e Gênio Instituto de Tecnologia. Quanto ao débito apurado, foi proposto o expurgo das parcelas referentes às despesas bancárias (peça 99, 100 e 101).

23. No entanto, em seu parecer, o representante do Ministério Público junto ao TCU concluiu que os presentes autos ainda não se encontravam em condições de serem, imediatamente, julgados no mérito, conforme sugerido pela SecexTCE (peça 108).

24. De acordo com o Procurador de Contas, há que se verificar se o Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva detinha poderes para prestar contas dos recursos junto à Finep em janeiro de 2010 e, ainda, se possuía a atribuição de gerir a conta bancária específica do convênio e/ou praticar outros atos de gestão ligados à vertente financeira do ajuste (peça 108, p. 5-6).

25. Quanto à atuação do Sr. Reinaldo de Bernardi na gestão/execução do Convênio 0.1.07.0166.00, signatário do ajuste na condição de “Gerente de P&D [pesquisa e desenvolvimento]” (peça 1, p. 135) e ocupante da função de “coordenador” do projeto definido no plano de trabalho (peça 1, p. 111), o representante do MPTCU levantou dúvidas se esse responsável teria gerido recursos do convênio e se teria responsabilidade para apresentar a prestação de contas do ajuste à Finep (peça 108, p. 6-7).

26. Para sanar as lacunas existentes no processo relativas aos dois responsáveis supracitados, o Procurador sugeriu que fossem obtidas informações junto ao Banco do Brasil, via diligência, no sentido de averiguar suas responsabilidades em relação à gestão financeira do convênio.

27. Além disso, o representante do Ministério Público concluiu que não há elementos suficientes para se atribuir ao Sr. Fábio de Sousa Cardoso as condutas atinentes à gestão financeira do Convênio 0.1.07.0166.00 e/ou ao dever de prestar contas junto à Finep, à exceção da conjectura de que o então empregado do Genius poderia/deveria ter confeccionado o “relatório técnico final”

(peça 108, p. 9-10).

28. O Ministro-Relator, em seu despacho (peça 109), determinou a realização da diligência proposta pelo Ministério Público, o que foi devidamente realizado e cujas respostas serão analisadas a seguir.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da Resposta à Diligência (peças 118 a 123)**

29. Por meio do Ofício 8208/2021- Secomp-4 (peça 116), de 12/3/2021, foram solicitadas as seguintes informações ao Banco do Brasil:

- a) pessoas habilitadas pela entidade conveniente a movimentar a conta específica do convênio (com discriminação do nome e CPF, além do início e fim de cada habilitação);
- b) extrato da conta corrente específica do Convênio 0.1.07.0166.00 e das aplicações financeiras a ela relacionadas, no período de junho de 2007 até o momento em que teve seu saldo zerado ou deixou de ser movimentada;
- c) detalhamento dos beneficiários (nome e CPF/CNPJ) de todos os saques, transferências e cheques no período indicado na letra “b” – com envio de cópia dos comprovantes de saques/transferências e dos cheques – e dos responsáveis da associação privada que autorizaram ou promoveram essas movimentações a débito.

30. Ao analisar a resposta do Banco do Brasil à diligência (peças 118 a 123), é possível verificar que os Srs. Carlos Eduardo Pitta, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi possuíam diferentes poderes para movimentar a conta específica do Convênio (peça 118, p. 71-74), além, claro, do Sr. Moris Arditti, dirigente-máximo da entidade conveniente (peças 1, p. 91-93; e 8, p. 6).

31. Além disso, por meio das informações prestadas pelo Banco do Brasil, observa-se que, apesar de não informar os responsáveis que autorizaram, todos os saques e transferências da conta específica tiveram como beneficiário o próprio Genius Instituto de Tecnologia (peça 118, p. 75-87).

### **Da Responsabilidade dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi**

32. Ao se analisar a resposta à diligência, verifica-se que, apesar de Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi estarem habilitados a movimentar a conta específica do convênio (peça 118, p. 71-74), não há indícios de que eles tenham participado da gestão financeira dos recursos do Convênio, já que, de acordo com as informações apresentadas pelo Banco do Brasil, todas as transferências realizadas tiveram como beneficiário o próprio Instituto Genius (peça 118, p. 75-87).

33. Assim, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, opina-se pela exclusão dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi (peça 108, p. 9).

34. Cabe destacar que, após a última instrução, o Sr. Reinaldo de Bernardi apresentou duas petições a esta Corte (peças 105 e 126), requerendo a sua exclusão do rol de responsáveis, cujo pedido deve ser deferido, conforme análise acima.

### **Da Responsabilidade do Sr. Fábio de Sousa Cardoso**

35. Conforme bem explicado pelo MPTCU em seu parecer (peça 108), a situação do Sr. Fábio de Sousa Cardoso – empregado do Genius, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocupante do cargo de engenheiro pleno (peça 93, p. 10) e da função de “Gerente de Projetos” (peça 104, p. 3) – é distinta daquela anteriormente abordada em relação aos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi.

36. Ele não integrava o corpo de dirigentes do Genius e, tendo em conta os elementos constantes dos autos, não detinha poderes específicos a ele concedidos pela associação privada, via procuração, para, por exemplo, movimentar contas bancárias.

37. Sua citação neste processo foi motivada por posicionamento anterior do membro do Ministério Público junto ao TCU (peça 48), no sentido de que a sua condição de “líder do projeto” acarretaria responsabilidades quanto à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 0.1.07.0166.00.

38. No entanto, em seu novo parecer, o próprio representante do MPTCU demonstra a necessidade de se promover a reanálise de sua responsabilização.

39. Não obstante haver posicionamento da Finep de que o projeto de criptografia não tenha alcançado seus objetivos (peça 1, p. 277-279), essa irregularidade não foi objeto de questionamento específico no ofício à peça 64, dirigido ao responsável, considerando que as questões que demandaram justificativas dos responsáveis arrolados na TCE se ativeram a dois focos: participação na gestão financeira do convênio e/ou responsabilidade pela apresentação de documentos que deveriam ter composto a prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00.

40. A única ressalva a ser feita em relação à eventual conduta irregular do Sr. Fábio de Sousa Cardoso seria a ausência do “relatório técnico final”, mencionado no ofício de citação (peça 64, p. 1-2 – grifo nosso), como um dos elementos faltantes na documentação que, por hipótese, possibilitaria a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

41. Apesar de a primeira possível conclusão ser a de que o Sr. Fábio de Sousa Cardoso era o responsável, à época, pela confecção do aludido relatório técnico final”, elemento relevante e que restou ausente da prestação de contas do Convênio 0.1.07.0166.00, há que se levar em conta que não há indícios de que o responsável tenha gerido os recursos financeiros do Convênio, tendo em vista que ele não possuía poderes para tal, conforme relação de habilitados para movimentar a conta específica do convênio apresentada pelo Banco do Brasil em resposta à diligência (peça 118, p. 71-74).

42. Ademais, o responsável “desligou-se de forma definitiva do Instituto Genius em 14/09/2009, isto é, alguns meses antes de ser esgotado o prazo de vigência do Convênio, previsto para o dia 28/11/2009” (peça 93, p. 10; peça 102, p. 4).

43. Assim, tendo em vista que ele deixou a entidade conveniente antes do término da vigência do convênio, também não é possível exigir que ele apresentasse o relatório técnico final, que congrega toda execução do objeto conveniado, já que, após sua saída, pode ter sido executada parte do objeto.

44. Além disso, o término das atividades do conveniente antes de seu primeiro chamamento aos autos prejudica a obtenção por ele de elementos necessários à elaboração do mencionado relatório.

45. Diante do exposto, conclui-se que não há elementos suficientes para se atribuir ao Sr. Fábio de Sousa Cardoso as condutas atinentes à gestão financeira do Convênio 0.1.07.0166.00 e/ou ao dever de prestar contas junto à Finep.

46. Dessa forma, opina-se pela exclusão do Sr. Fábio de Sousa Cardoso da presente relação processual.

47. Por fim, cabe destacar que o responsável apresentou petição a esta Corte de Contas (peça 102) requerendo sua exclusão do rol de responsáveis, cujo pedido deve ser deferido, conforme análise acima.

#### **Da Responsabilidade do Instituto Gênio e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta**

48. Em relação ao Instituto Gênio e aos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, não há

nos autos novos elementos com o condão de modificar a análise já realizada na instrução a peça 99.

49. Assim, em consonância com o parecer do representante do MPTCU (peça 108, p. 10), não há dúvidas de que a entidade conveniente, considerando o disposto na Súmula TCU 286, e os Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta têm responsabilidade nesta TCE, por não terem logrado êxito em comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 0.1.07.0166.00 no objeto ajustado com a Finep.

50. Não há reparos, portanto, com relação à parcela da proposta desta Secretaria, em pareceres concordantes (peças 99-101), na qual o desfecho foi pelo julgamento pela irregularidade das contas do Gênio e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta – cuja revelia deve ser declarada pelo Tribunal –, com imputação das parcelas de débito e crédito indicadas no quadro da letra “c” do parágrafo 120 (peça 99, p. 25), sem prejuízo da aplicação, de forma individual, da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

52. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2010 (data final para apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/9/2018 (peça 61).

53. No caso do Sr. Fabio de Sousa Cardoso, ele encerrou seu vínculo com o Instituto em 14/9/2009, antes, portanto, da respectiva data. Desse modo, entende-se cabível considerar como ponto de partida o dia do término de sua gestão. De qualquer forma, não se passaram dez anos entre a data do seu desligamento (14/9/2009) e o ato que ordenou sua citação (9/4/2018, peça 49), não estando prescrita a eventual pretensão punitiva.

### **CONCLUSÃO**

54. Conforme elementos constantes dos autos, já analisado na instrução à peça 99, a irregularidade objeto dos autos é ausência de apresentação dos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Gênio Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), diante do não atingimento dos objetivos do convênio, sem aproveitamento da parcela executada.

55. Quanto à apuração de responsabilidades, conclui-se como responsáveis os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Gênio Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), haja vista as alegações de defesa apresentadas não lograram elidir todas as irregularidades constatadas, nem afastar a culpabilidade deles em relação ao débito remanescente. Cabe ressaltar que o Sr. Carlos Eduardo Pitta não apresentou suas alegações de defesa, sendo considerado, assim, revel, para todos os efeitos processuais, posto que as defesas dos outros responsáveis não se aproveitam para ele.

56. Em relação à responsabilidade dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49), conforme acima analisado, propõe-se a exclusão deles do rol de responsáveis desta TCE.

57. Portanto, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas de Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Gênio Instituto de Tecnologia,

que sejam condenados solidariamente em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. Quanto ao débito apurado, propõe-se que sejam expurgadas as parcelas referentes às despesas bancárias, como já comentado no decorrer da presente instrução, especificamente no item 56 da instrução à peça 99, o que resulta no acolhimento parcial das alegações de defesa oferecidas nas quais o tema foi abordado.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Fábio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49);

c) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Gênus Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), no que se refere ao expurgo das parcelas referentes às despesas bancárias, sem, no entanto, terem sido suficientes para elidir as demais irregularidades constatadas;

d) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Gênus Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
209.113,76	6/6/2007	D
174.884,46	26/03/2008	D
15,00	4/12/2007	C
15,00	3/1/2008	C
8,00	3/1/2008	C
8,00	5/2/2008	C
15,00	6/2/2008	C
8,00	26/3/2008	C
15,00	27/3/2008	C
8,00	27/3/2008	C
8,00	28/3/2008	C
8,00	1/4/2008	C
8,00	1/4/2008	C
32,00	10/4/2008	C

e) aplicar, individualmente, a Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento

Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Finep e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,  
em 24 de janeiro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCOS ROBERTO MEDEIROS  
AUFC – Matrícula TCU 8993-1

**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; o relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas</p>	<p>Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.</p>	<p>Não terem comprovado, cada um dentro de sua competência exercida no Instituto Genius, a regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), por meio da apresentação de documentos necessários e imprescindíveis a serem incluídos na prestação de contas.</p>	<p>A não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.</p>	<p>É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.</p>



<p>contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.</p>				
---	--	--	--	--